LEI COMPLEMENTAR Nº 070 DE 09 DE AGOSTO DE 2005.

"Dá nova Redação a diversos artigos da Lei Complementar nº 14, de 31 de outubro de 1997 e dá outras providências."

Autora: Prefeita Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, por seus representantes legais decreta e eu sanciono a presente,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O §2º do artigo 19 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. [....]
§ 1º [....]

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais e aos servidores submetidos a regime de plantão.

Art. 2º. O Inciso V do artigo 49 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. [....]
[...]
V – jetons pela participação em comissões e conselhos municipais.

Art. 3º. O artigo 76 e o §2º do artigo 78 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 76. Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§1º. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia, ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional que trata este artigo.

§2º. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia, ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, poderá o período de férias ser convertido em indenização pecuniária, quando houver necessidade do serviço, mediante autorização da Prefeita.

Art. 78. [....]
[....]
§ 2º A indenização será calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 4º. Os artigos 81 e 82 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:
I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III - para o serviço militar;
IV - para a atividade política;
V - licença especial por assiduidade;
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - para desempenho de mandato classista.

Art. 82. A licença concedida dentro de 30 dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 5º. A Seção VI, os artigos 87; 88; 89 e 90 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO VI
Da Licença Especial por Assiduidade

Art. 87. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o Servidor gozará de licença especial, afastando-se do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 88. Não se concederá a licença especial ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou receber conceito insatisfatório na avaliação de desempenho;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
e) afastamento para atividade política, exercício de mandato eletivo, exercício em outro órgão ou entidade e para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão o período aquisitivo para concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90. A concessão da licença dependerá da anuência do Titular de cada Secretaria, da verificação das condições previstas no Parágrafo Único do artigo 87 e nos artigos 88 e 89 desta lei.

Art. 6º. O artigo 91 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até um ano consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por período até esse limite.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Art. 7º. Acrescenta o seguinte parágrafo ao artigo 104 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997:

Art. 104. [....]

Parágrafo Único – A Procuradoria poderá indeferir de plano pedidos formulados em contrariedade com as normas em vigor ou exista parecer normativo da Procuradoria Municipal com entendimento conflitante com o pedido.

Art. 8º. O §1º do artigo 169; o §1º do artigo 185; o inciso III do artigo 186 e o caput do artigo 189 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redação:

Art. 169. [....]

§1º – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, não se aplicando os prazos do §7º do art. 133 e do art. 152, desta Lei Complementar quando a Comissão estiver constituída permanentemente.

Art. 185. [....]

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades criadas para este fim mediante contribuição do servidor ativo e inativo e do beneficiário de pensão.

Art. 186. [....]
[....]
III – voluntariamente nos termos e condições previstas na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto na Constituição Federal e na legislação previdenciária.
.

Art. 9º. Fica acrescentado ao artigo 202 o parágrafo seguinte:

art. 202. [....]
Parágrafo Único – É proibido o exercício de atividade remunerada durante o período da licença que trata este artigo, ficando o infrator sujeito à pena de demissão.

Art. 10. O artigo 215; o Inciso II do artigo 217; o inciso IV do artigo 222 e o Inciso II do artigo 229 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Art. 217. [....]
[....]
II - temporária:
a) os filhos, ou enteados, até 18 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
b) o menor sob guarda ou tutela até 18 anos de idade;
c) o irmão órfão, até 18 anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 18 anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Art. 222. [....]
[....]
IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 18 anos de idade;

Art. 229. [....]
[...]
II – um terço da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o artigo 18 e seus parágrafos; o §4º do artigo 41; os Incisos II e IV do art. 103, o §2º do art. 187, o parágrafo único do art. 189 e o artigo 240 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997.

Belford Roxo, 09 de agosto de 2005.

Maria Lucia Netto dos Santos
Prefeita